



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, de 2008 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 5º, do PL nº 3.118, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 5º

I - **assegurar** o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação inicial do inciso I, do art. 5º, propõe “democratizar e propiciar” o acesso do turismo no País que, em tese, não atende aos preceitos constitucionais.

As condições de acesso ao turismo devem ser asseguradas a todos os segmentos populacionais, como previsto no art. 6º da Constituição Federal, que diz: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. E, ainda, o art. 227 dispõe que “é dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar** à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Especificamente, podemos afirmar que o turismo é uma forma de lazer, estando abrangido pelo reconhecimento constitucional do direito social ao lazer.

Sala das Sessões, de abril de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO